

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.110 - DF (2019/0098236-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIS IDEM
ADVOGADOS : MARCOS NUNES - GO024848
APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA - GO027428
CEILA REINALDO DA COSTA E OUTRO(S) - GO026044
AGRAVADO : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S) - DF009012
DIOGO BARUFI STECKER - DF036622
PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES - DF043658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.110 - DF (2019/0098236-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIS IDEM
ADVOGADOS : MARCOS NUNES - GO024848
APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA - GO027428
CEILA REINALDO DA COSTA E OUTRO(S) - GO026044
AGRAVADO : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S) - DF009012
DIOGO BARUFI STECKER - DF036622
PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES - DF043658

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **ANTÔNIO LUIS IDEM**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 293-297, e-STJ), que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 167, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA. ESTIAGEM. FORÇA MAIOR COMPROVADA. IRRESTIBILIDADE E INEVITABILIDADE. SUPRESSÃO DO NEXO CAUSAL. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA EM CONTRATO. 1.Hipótese de inadimplemento à obrigação prevista em contrato de compra e venda de safra futura de milho. 1.1. O apelante pugna pela redução do valor previsto a título de cláusula penal de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) do valor do contrato, argumentando a ocorrência de força maior e a ausência de má-fé. 1.2. A credora, por sua vez, sustenta a força obrigatória do contrato e inexistência de abusividade. 2. A força maior fica caracterizada essencialmente por sua irresistibilidade e inevitabilidade e suprime o nexo causal entre a conduta do agente e o prejuízo causado. 3. Comprovado que o inadimplemento contratual decorreu de longa estiagem, evento que, embora previsível no contexto de contratos agrícolas, configura força maior por sua irresistibilidade e inevitabilidade, a ausência de nexo de causalidade impossibilita que o devedor seja apenado demasiadamente pelo inadimplemento, não obstante a previsão contratual de cláusula penal. 4.Recurso conhecido e provido.

Nas razões do recurso especial (fls. 191-209, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 393, 412, 413, 416 e 478 do Código Civil.

Superior Tribunal de Justiça

Sustentou, em síntese, que a intempérie climática não justifica a aplicação da teoria da imprevisão (força maior) aos contratos agrícolas e não desonera o vendedor das obrigações pactuadas, devendo ser observada a cláusula penal estipulada no contrato.

Contrarrazões às fls. 272-279, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 286-287, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 293-297, e-STJ), deu-se provimento ao apelo nobre para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelos recorridos, ora agravantes, ante a desconformidade do entendimento do Tribunal local com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no tocante à aplicação da teoria da imprevisão.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fls. 313-316, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 324-329, e-STJ), no qual o agravante pleiteia a reforma da decisão agravada, sustentando que o período de estiagem ocorrido à época da contratação configura evento imprevisível e extraordinário, sendo perfeitamente possível a redução da multa penal contratual.

Impugnação às fls. 332-338, e-STJ.

É o relatório.

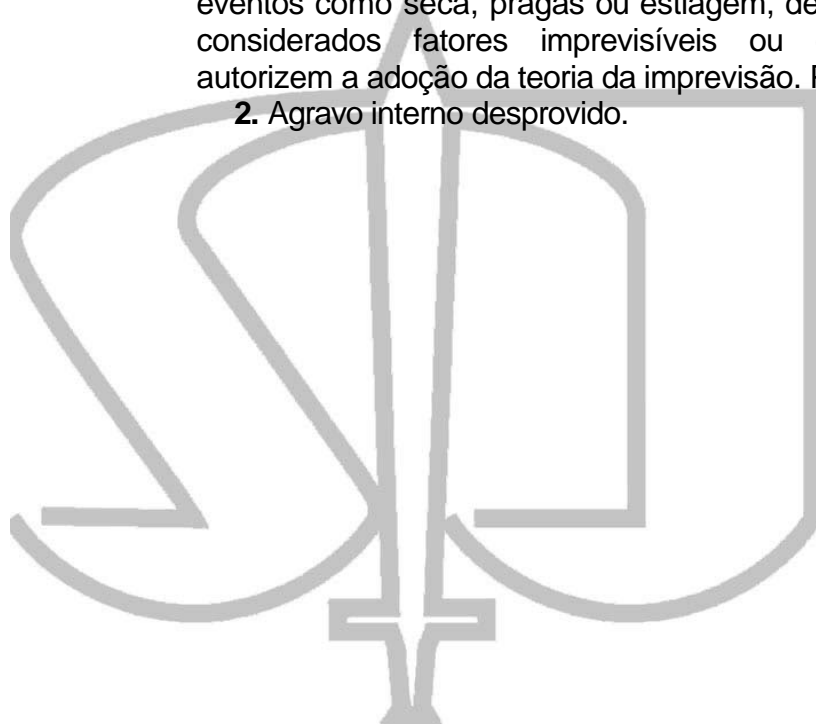
AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.110 - DF (2019/0098236-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE.

1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. O agravante sustenta que o período de estiagem ocorrido à época da contratação configura evento imprevisível e extraordinário, sendo perfeitamente possível a redução da multa penal contratual.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim decidiu (fls. 174-178, e-STJ):

O contrato foi celebrado por pessoas capazes e a mencionada cláusula ficou estabelecida por livre disposição dos contratantes. O inadimplemento do vendedor, no presente caso, é incontroverso.

Ocorre que a força obrigatória dos dispositivos contratuais, fundamentalmente após a promulgação do atual Código Civil, vem sendo mitigada em virtude da observância de alguns princípios como o da boa-fé objetiva e o da função social do contrato.

No caso em exame, verifica-se, a partir do laudo de vistoria e assistência técnica (fls. 1-2, Id. 3949603) e do decreto que declarou situação de emergência e calamidade pública na zona rural do município de Ipameri/GO (fl. 1, Id. 3949604), que a cultura do milho foi prejudicada por longo período de estiagem que assolou a região.

Nota-se que, a despeito de não serem as alterações eventos imprevisíveis e, à vista da natureza aleatória do contrato agrícola, a estiagem é evento contra o qual o agricultor não pode resistir, caracterizando, portanto, a hipótese de força maior.

A respeito de caso fortuito e força maior, convém tecer breves esclarecimentos. [...]

Qualquer que seja a orientação teórica adotada a respeito do caso fortuito, uma coisa é certa: seja pela exclusão da culpa, seja pelo afastamento do nexo causal, ocorre, efetivamente, o afastamento do dever de indenizar.

Frise-se que, na presente hipótese, os contratantes, com o intuito de estimular o integral cumprimento da avença, estabeleceram previamente a penalidade a ser imposta em caso de inadimplemento do contrato.

Ressalte-se que inexistente nos autos qualquer indício de que o vendedor agiu com dolo ou má-fé. O que se verifica, em verdade, é a ocorrência de força maior consubstanciada na situação de inevitabilidade de descumprimento contratual em que se encontrou o apelante em virtude da longa estiagem, o que suprime o nexos de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo causado à compradora.

[...]

Dessa forma, não se pode apenar demasiadamente o agricultor, em montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do contrato, pelas conseqüências do evento irresistível, ainda que considerado previsível. Nesse sentido, mostra-se razoável a redução da cláusula penal pactuada para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor total avençado.

Assim, à vista dos fundamentos expostos, com a devida vênia, divirjo do voto do Eminentíssimo Relator para conhecer e dar provimento ao recurso interposto para reduzir a cláusula penal ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato. [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, na hipótese, consignou que "a despeito de não serem as alterações eventos imprevisíveis e, à vista da natureza aleatória do contrato agrícola, a estiagem é evento contra o qual o agricultor não pode resistir, caracterizando, portanto, a hipótese de força maior" (fl. 177, e-STJ) e concluiu pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta do vendedor e o prejuízo causado à compradora (fl. 177, e-STJ).

Denota-se, ainda, do julgado, que a Corte Distrital reduziu a cláusula penal pactuada pelas partes, de 30% (trinta por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor total avençado (fl. 178, e-STJ).

A jurisprudência desta Corte Superior, entretanto, firmou-se no sentido de que nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.

Nesse sentido, citam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. **RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA.** 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. **CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR.** REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. **APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES.** 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. (...). 3. **Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.** 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.637/DF, Rel. Ministro

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.05.2016, DJe 17.05.2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. **1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento segundo o qual a Teoria da Imprevisão somente se aplica quando for demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo, nesse contexto, as intempéries climáticas. Incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea "c" como pela alínea "a" do permissivo constitucional.** 2. A reforma do julgado recorrido, quanto aos requisitos legais para aplicação da teoria da imprevisão, demandaria o reexame de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. A subsistência de fundamento inatacado no acórdão recorrido, apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.049.346/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19.06.2018, DJe 27.06.2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. **COMPRA E VENDA DE SOJA. ENTREGA FUTURA. RESCISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE.** 1. Reconhecidas no acórdão de origem as bases fáticas em que se fundamenta o mérito, não configura reexame de fatos e provas sua mera valoração. **2. Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita a imprevisão.** 3. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1.210.389/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.09.2013, DJe 27.09.2013) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA.** CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL. 1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos. 2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor.

Precedentes. **3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficientes alterações que se inserem nos riscos ordinários.** Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência. (REsp 945.166/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28.02.2012, DJe 12.03.2012) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 478 E 480 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - **PERÍODO DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS - AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - PRECEDENTES** - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.218.5006/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.12.2009, DJe 11.12.2009) [grifou-se]

Com efeito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficientes alterações que se inserem nos riscos ordinários", e "períodos de seca ou estiagem não são considerados fatos extraordinários".

Desse modo, o entendimento do Tribunal *a quo*, no ponto, destoa da jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, não merecendo reparos a decisão agravada que deu provimento ao reclamo da parte adversa para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo ora agravante (fls. 116-119, e-STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0098236-3

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.808.110 / DF**

Números Origem: 07082891320178070001 7082891320178070001

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S) - DF009012
 DIOGO BARUFI STECKER - DF036622
 PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES - DF043658
RECORRIDO : ANTONIO LUIS IDEM
ADVOGADOS : MARCOS NUNES - GO024848
 APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA - GO027428
 CEILA REINALDO DA COSTA E OUTRO(S) - GO026044

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIS IDEM
ADVOGADOS : MARCOS NUNES - GO024848
 APARECIDA DE FÁTIMA BATISTA - GO027428
 CEILA REINALDO DA COSTA E OUTRO(S) - GO026044
AGRAVADO : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER E OUTRO(S) - DF009012
 DIOGO BARUFI STECKER - DF036622
 PEDRO HENRIQUE PONTES MENDES - DF043658

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.